



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000520332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1501089-52.2018.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido ANDRE FELIPE DE FRANCA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RACHID VAZ DE ALMEIDA (Presidente) E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 2 de julho de 2021.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito nº 1501089-52.2018

19.ª Vara Criminal Central – Capital

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorrido: André Felipe de França Silva

Juíza de Direito: Fernanda Afonso de Almeida

Relator Des. Francisco Bruno

Voto nº 37820

Recurso em sentido estrito. Extinção da punibilidade. Sursis processual. É inviável, por falta de previsão legal, a prorrogação da condição de comparecimento periódico em juízo, prevista no art. 89, § 1.º, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95, como requisito do período de prova previsto. A impossibilidade de apresentação pessoal decorre da suspensão das atividades presenciais em razão da pandemia de COVID-19 e não pode ser imputada ao acusado, prejudicando-o. Encerrado o período de prova no curso do trabalho remoto, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Recurso improvido.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. sentença de fls. 103/105 que julgou extinta a punibilidade de André Felipe de França Silva em decorrência do integral cumprimento das condições impostas para o *sursis* processual, nos termos do art. 89, § 5.º, da Lei nº 9.099/95.

Alega o Ministério Público que a decisão viola a *mens lege* do instituto do *sursis* processual e a dicção do art. 4.º, inciso II, da Recomendação CNJ n.º 62/20. Pede a prorrogação do período de prova da suspensão condicional do processo ofertada (fls. 103/105).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 122/130), e, mantida a decisão recorrida (fls. 122/130), manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento (fls. 140/145).

É o relatório.

A r. sentença recorrida pontuou, em síntese, o seguinte:

*"Pondera-se que o fórum criminal da Barra Funda – tal como todas as unidades judiciárias estaduais – permanece fechado ao atendimento ao público desde 16/03/2020 (artigo 1º do Provimento CSM nº 2545/2020), tendo a E. Presidência prorrogado o Sistema Remoto de Trabalho até 30/04/2021, regime de atividades destinado exclusivamente ao teletrabalho. Há ainda que se considerar o Provimento CSM nº 2564, que em seu artigo 2º, §7º, **DISPENSOU** o réu do comparecimento pessoal no fórum, em razão do estado de calamidade sanitária.*

Por ora, não há que cogitar a utilização de meio remoto de fiscalização, pois não implementado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em todas as unidades judiciárias. Algumas do interior do Estado têm manejado o atendimento ao público de forma remota e em caráter experimental. Isto porque, em que pese a menção da acusação à Resolução nº 372/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta a criação do 'Balcão Virtual', cuida-se de norma recentíssima, sendo expresso em seu artigo 6º que os Balcões Virtuais deverão ser regulamentados e instalados no prazo de trinta dias a contar da entrada em vigor desta Resolução.

*E referido panorama não pode prejudicar o jurisdicionado, impedido de comparecer pessoalmente ao juízo para informar e justificar suas atividades. Suspensa porquanto inviabilizada a fiscalização do benefício até a retomada do atendimento ao público, **deu-se o advento do término do período de prova em março de 2021**, mostrando-se absolutamente desarrazoada sua prorrogação por prazo, em verdade, indeterminado, em patente prejuízo ao réu, que não deu causa à anormalidade originada por força maior: a pandemia em curso. Ele compareceu ao fórum para justificar suas atividades até janeiro de 2020, com retorno previsto para março de 2020, mês em que as atividades presenciais, como já dito, foram suspensas."*

Há pouco que acrescentar ao entendimento da MM. Juíza *a quo*, tanto é assim que a questão posta, embora recente, já tem sido decidida neste mesmo sentido por esta C. Corte:

"Habeas corpus – Decurso do período de prova originariamente estabelecido no acordo de suspensão condicional do processo – Pretensão à extinção da punibilidade – Ordem denegada por turma recursal – Comparecimentos suspensos tendo em vista o excepcional panorama da saúde mundial – A suspensão dos comparecimentos mensais em Juízo, conforme Provimentos editados pelo Conselho Superior da Magistratura (CSM) e Resolução 62/2020 do CNJ, autoriza o reconhecimento da dispensabilidade dos comparecimentos mensais, mas não justifica a prorrogação do período de prova – para aferição do efetivo cumprimento das condições impostas, remanesce a análise de eventuais reiterações criminosas – Ordem concedida." (Habeas Corpus Criminal 2238301-03.2020.8.26.0000, Rel. Des. Amaro Thomé, 2.ª Câ. m.)

Criminal, Foro Central Criminal Barra Funda - Vara do Juizado Especial Criminal; j. 04/12/2020)

“HABEAS CORPUS – Suspensão condicional do processo – Comparecimento periódico em juízo - Resolução nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça - Prorrogação do período de prova indevida – Peticionamento periódico com aposição de assinatura da paciente – Observância ao disposto no artigo 89, § 1º, inciso IV da Lei nº 9.099/95 – Situação excepcionalíssima – Ordem CONCEDIDA.” (Habeas Corpus Criminal 2171026-37.2020.8.26.0000, Rel. Des. Heitor Donizete de Oliveira, 12.ª Câm. Criminal, Foro Central Criminal Barra Funda – 4.ª Vara Criminal, j. 24/11/2020)

Aos fundamentos dos precedentes destacados, acrescento que o art. 4.º, inciso II, da Recomendação CNJ n.º 62/20 prevê - como sugestão, naturalmente - “a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias”. A suspensão é da apresentação pessoal, não do prazo do *sursis* processual, que continua correndo normalmente. A prorrogação pretendida pelo recorrente não poderia ser determinada – ou recomendada – por meio de diploma normativo infralegal, dependeria de lei federal.

Assim, a eventual inobservância das condições fixadas determina a revogação do benefício, a menos que o descumprimento tenha ocorrido por força maior, como é o caso. A impossibilidade de comparecer ao fórum não pode ser atribuída ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público, mas também não pode ser imputada ao acusado, obrigando-o a aguardar indefinidamente até o fim da pandemia para voltar a comparecer em juízo pelo prazo restante. De se destacar que as demais condições fixadas continuam válida. Ou seja, o réu estaria obrigado a cumprir todos demais deveres do período de prova pelo tempo fixado, além do tempo remanescente, diferido para depois que o trabalho *in loco* fosse restabelecido.

A alegação de que ele poderia informar as atividades por outro meio também não deve ser acolhida. É dever do réu cumprir estritamente o que lhe foi definido e não são raras as vezes em que a mera apresentação em fórum diverso ou em comarca distinta motiva a revogação do *sursis* processual. Se o réu não pode cumprir o dever de se apresentar e justificar as suas atividades de modo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diferente daquele estabelecido, é óbvio que não se pode exigir que ele cumpra a condição de maneira distinta. Até porque, repito, não está previsto em lei ou em decisão judicial que ele assim o faça.

Deste modo, é bem claro que se o retorno das atividades presenciais e a possibilidade de comparecimento periódico em juízo se derem no curso do período de suspensão, deve o réu imediatamente voltar a se apresentar pelo período restante, mas se o período de prova se encerrar ainda no curso das atividades remotas e do fechamento dos fóruns, extingue-se a punibilidade, na forma da lei.

Pelo exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO BRUNO
Relator